

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera as Leis nºs 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MÃO SANTA**

RELATOR “*ad hoc*”: Senador **RENATO CASAGRANDE**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, que *altera as Leis nºs 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença, e 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

O art. 1º altera a redação de dispositivo da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar), para incluir o controle e a prevenção do câncer de próstata entre as ações de saúde a serem oferecidas, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito daquela lei.

O art. 2º introduz novo item no rol de atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata, instituído pela Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, qual seja: sensibilizar, capacitar e reciclar os profissionais de saúde em relação aos avanços científicos referentes à prevenção e à detecção precoce do câncer de próstata.

O art. 3º acrescenta art. 4º-A à Lei nº 10.289, de 2001, para obrigar os serviços que integram o SUS a realizarem exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, isso for considerado necessário.

Por fim, o art. 4º do projeto determina que a vigência da lei ocorra na data de sua publicação.

A proposição será apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde seguirá para o Plenário desta Casa Legislativa.

## **II – ANÁLISE**

De acordo como o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de próstata é o sexto tipo de neoplasia maligna mais comum no mundo e o mais prevalente em homens, em termos de valores absolutos.

Nos homens brasileiros, sem considerar os tumores de pele não melanoma, o câncer de próstata é o mais freqüente em todas as regiões do País, sendo que o número de casos novos estimados para o ano de 2008 é de 49.530. A doença ocorre principalmente em indivíduos com idade superior a cinquenta anos e naqueles com história familiar de pai ou irmão com câncer de próstata antes dos sessenta anos. Cerca de três quartos dos casos no mundo afetam pessoas com mais de 65 anos de idade.

Em nosso meio, o documento intitulado “Câncer da próstata: consenso”, do Ministério da Saúde e do Inca, publicado em 2002, listou recomendações com vistas ao controle da doença, levando em conta as melhores evidências científicas. Dentre elas, duas receberam especial

destaque e constituíram a base da proposição legislativa apresentada pelo Senador Antônio Carlos Valadares, que ensejou a redação do Substitutivo ora sob análise: 1) alteração da Lei nº 10.289, de 2001, para torná-la mais adequada a critérios técnico-científicos; e 2) sensibilização dos profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento e cuidados paliativos no câncer da próstata.

O texto original da proposição do Senador Valadares continha, também, dispositivo que inseria o controle e a prevenção do câncer de próstata nas ações de saúde previstas no âmbito da Lei do Planejamento Familiar. Esse artigo, contudo, foi suprimido da redação final do projeto enviada pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, por serem muito tênues as relações existentes entre a prevenção e o controle do câncer de próstata e as ações de planejamento familiar, já que a incidência do câncer de próstata, na grande maioria dos casos, se dá em faixas etárias mais avançadas, fora do período reprodutivo masculino. É sabido, também, que as principais neoplasias que afetam os homens em idade reprodutiva e têm relação com a infertilidade são o câncer de testículo, a doença de Hodgkin e as leucemias.

Assim, ao analisar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, notamos que ele não traz melhorias significativas ao texto aprovado nesta Casa. Ao contrário, reintroduz o dispositivo suprimido e torna o texto mais genérico, sem aproveitar na integralidade as sugestões de especialistas contidas no documento de consenso editado pelo Ministério da Saúde e pelo Inca.

Por essas razões, referendamos o texto aprovado no Senado Federal. Nada obstante, aceitamos a redação proposta pela Câmara dos Deputados para o inciso V adicionado pelo projeto de lei ao art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, por se apresentar mais adequada.

### **III – VOTO**

O voto é pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2005, destacada, do texto aprovado

naquela Casa, a redação dada ao inciso V do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, a fim de que seja incluída no texto do Senado Federal, constante do autógrafo enviado à Câmara dos Deputados em 16 de maio de 2007. Com isso, fica restabelecido **o texto aprovado pelo Senado Federal**, com a redação proposta pela Câmara dos Deputados para o **inciso V do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001**.

Sala da Comissão, 06 de outubro de 2009.

Senador Paulo Paim , Presidente

Senador Renato Casagrande, Relator “*ad hoc*”



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

#### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer pela rejeição parcial do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 34 de 2005, mantendo a redação proposta pela Câmara dos Deputados para o inciso V do art. 4º da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que passa a constituir Parecer da CAS.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.

Senador PAULO PAIM  
**Presidente**